



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
COORDENADORIA CÍVEL**

Dados de autuação

Referência: PR-AM-00002301/2021

Representante: Maurício Wilker de Azevedo Barreto e outro

Representado: Wilson Miranda Lima

Câmara/Grupo Temático: 5ª CCR

Assunto/Tema: Improbidade administrativa

Município: Manaus

DA NATUREZA DA DISTRIBUIÇÃO

1. O recebimento e processamento de representações, pelo Ministério Público, é disciplinado pela Resolução CNMP 174/2017.
2. Nos termos do art. 1º, caput desta resolução, "notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das respectivas áreas de atuação".
3. Ao ser recebida, qualquer notícia de fato deve ser "registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos com atribuição para apreciá-la" (art. 2º, caput).
4. Distribuída a notícia de fato, nos termos da resolução, o procurador ou procuradora natural decidirá, no prazo de trinta dias, prorrogável até noventa, sobre a instauração, ou não, de procedimento próprio. Neste prazo, poderão ser colhidas informações preliminares, sendo vedada a expedição de requisições (art. 3º, parágrafo único).
5. O objetivo da distribuição não é, neste contexto, analisar com profundidade os fatos levados ao conhecimento do Ministério Público, sob pena de usurpação de atribuições do procurador ou procuradora natural. Nesta oportunidade, limita-se a distribuição a verificar se o fato narrado configura, ainda que em tese, lesão ou ameaça de lesão aos interesses

tutelados pelo Ministério Público e se é compreensível (art. 4º, parágrafo 4º da resolução).

6. O despacho que determina a distribuição do expediente não veicula, portanto, juízo preliminar ou definitivo a respeito das possíveis repercussões - cíveis ou criminais - dos fatos narrados na representação.

RELATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO

7. Cuida-se de representação formulada pelos Deputados Estaduais Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Governador Wilson Miranda Lima, em razão da recente crise de abastecimento de oxigênio para uso medicinal, nas unidades de saúde de Manaus e do interior do Estado, que acarretou a morte de dezenas de pessoas acometidas da COVID-19.

8. Aduzem que o citado gestor não foi previdente ou se antecipou à iminente crise que se avizinhava, mesmo tendo ciência de relatórios que indicavam a explosão do número de infectados e a superlotação de unidades de saúde, bem como sequer adotou medidas ou instituiu algum plano de contingência a fim de evitar a situação de calamidade.

9. Em pesquisas realizadas no Sistema Único, foi localizado o IC 1.13.000.000061.2021-04, com temática correlata sob o ponto de vista de possível ato de improbidade administrativa, sob a condução do 4º Ofício.

10. À vista do disposto no artigo 105, I, "a", da Constituição Federal, determino o encaminhamento do presente expediente à **Procuradoria-Geral da República, para as providências que entender cabíveis na esfera criminal** (art. 2º, parágrafo 2º da Resolução CNMP 174/2017).

11. Remeta-se **cópia do expediente ao 4º Ofício** desta PR/AM, para medidas que reputar necessárias.

12. Comunique-se ao interessado por, e-mail, acerca da presente decisão.

Manaus, 2 de fevereiro de 2021.

(assinatura eletrônica)

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Coordenador Cível Substituto

